



**SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

-----  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DAVI DO ESPÍRITO SANTO PROMOTOR DE JUSTIÇA, COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.**

c/c

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, SENHOR PROCURADOR E SENHORES E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA / SANTA CATARINA.**

SINDILEISC, Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito privado, Inscrito no CNPJ 19.237.672/0001 43, com endereço a Rua AC. Nilo Marchi, nº 447, centro, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina, CEP 89 160 075, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA / SC, com IMPUGNAÇÃO DO REF. PROCESSO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL Nº 003/2017.**

... verificadas pela forma que segue, conforme documentos anexos, já enviados àquela Prefeitura.

Nestes termos, Pede deferimento.

De Rio do Sul para Vargem Bonita, em 06 de julho de 2017.

**Júlio Ramos Luz**  
Diretor Presidente do SINDILEISC

**ROSANDRO SCHAUFFLER**  
Advogado / OAB/SC 25.022



**SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

-----  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DAVI DO ESPÍRITO SANTO PROMOTOR DE JUSTIÇA, COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.**

c/c

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, SENHOR PROCURADOR E SENHORES E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA / SANTA CATARINA.**

**O SINDILEISC**, Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 19.237.672/0001 43, com endereço a Rua Acadêmico Nilo Marchi, n.º 447, Centro, Município de Rio do Sul, SC, CEP 89 160 075, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, inconformado com os termos do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOIRO OFICIAL Nº 003/2017**, dele interpõe:

**IMPUGNAÇÃO** às exigências contidas **nos itens descritos**, com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/93, consoante razões constantes de petição anexa, parte integrante e inseparável desta impugnação.

Espera deferimento.

De Rio do Sul para Vargem Bonita, em 06 de julho de 2017.

**Júlio Ramos Luz**  
**Diretor Presidente do SINDILEISC**

**ROSANDRO**  
**SCHAUFFLER**  
**Advogado / OAB/SC 25.022**



**SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOIRO OFICIAL Nº 003/2017.**

**OBJETO: CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S**

**PRELIMINARMENTE:**

**Cabe forte pedido de informações por parte do Ministério Público, para que este Município explique por que lançou o Edital citado, em 30 de junho, com vistas a abertura de certame em 12 de julho do corrente, com exiguidade de prazo e para nosso espanto e admiração, NÃO ESTÁ PUBLICADO NO SITE DO REFERIDO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA, SC.**

**IMPUGNANTE: SINDILEISC.**

**ITEM(NS) IRREGULARES, ILEGAIS E IMPUGNADO(S) :**

*8.1.2 - Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC no máximo 30 (trinta) dias anteriores à sua apresentação a Comissão Permanente de Licitação, dando conta de que o interessado se acha devidamente matriculado como Leiloeiro naquele órgão, indicando o número e data da respectiva matrícula e eventuais penalidades sofridas;*

*8.2.1 - Os documentos que não possuem prazo de validade, somente serão aceitos com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos de antecedência da data prevista para apresentação das propostas, exceto comprovante de Inscrição no CNPJ e/ou CPF e, Atestados exigidos na Qualificação Técnica.*

**12.0 – DA CLASSIFICAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

*12.1 - A Comissão Municipal de Licitações elaborará lista dos Leiloeiros Oficiais que atenderam aos requisitos neste edital, conforme item 8.3, obedecendo ao critério de antiguidade, assim considerando o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.*



## **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

---

12.2 – Será utilizando como critério de classificação crescente do profissional, o Leiloeiro com nota de nomeação mais antiga, conforme informação da Junta Comercial competente.

### **Exigências ILEGAIS NÃO PREVISTAS NA LEI 8.666.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DAVI DO ESPÍRITO SANTO PROMOTOR DE JUSTIÇA, COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) DO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA;** EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, SENHOR PROCURADOR E SENHORES E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA / SANTA CATARINA:

Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, ALGUNS ABSURDOS.

Ocorre que, ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao **Credenciamento revelou-se por demais restritiva, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.**

Antes, cabe salientar a tempestividade do pedido, uma vez que o certame está marcado para o dia **12 de julho de 2017**, na sede da **Prefeitura Municipal de VARGEM BONITA**, sendo o que a legislação prevê a impugnação até o 2º dia anterior a licitação, conforme previsão legal do Art. 41 §2º da Lei 8.666/93.

### **I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Logo no Preâmbulo da licitação, o legislador nos dá conta dos parâmetros a serem utilizados na confecção e julgamento do edital:

#### ***1 – PREÂMBULO***

***1.1- O Município de Vargem Bonita, Estado de Santa Catarina, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede à Rua Coronel Vitório, nº 966 - Centro – Vargem Bonita - SC, Inscrito no CNPJ nº 95.996.187/0001-31, representado por sua Prefeita Municipal Sra. MELÂNIA A. ROMAN MENEGHINI, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO que se encontra aberta nesta unidade, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis, bens***



## **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

---

automotivos e bens imóveis do Município de Vargem Bonita - SC. em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, em especial o seu artigo 37 e, **disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, com alterações posteriores, Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, normas do Departamento Nacional do Comércio e da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Mas, em contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital aduz em seu item:

8.1.2 - Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC no máximo **30 (trinta) dias** anteriores à sua apresentação a Comissão Permanente de Licitação, dando conta de que o interessado se acha devidamente matriculado como Leiloeiro naquele órgão, indicando o número e data da respectiva matrícula e eventuais penalidades sofridas;

8.2.1 - Os documentos que não possuem prazo de validade, somente serão aceitos com data de emissão não superior a **60 (sessenta) dias** consecutivos de antecedência da data prevista para apresentação das propostas, exceto comprovante de Inscrição no CNPJ e/ou CPF e, Atestados exigidos na *Qualificação Técnica*.

### **1) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

#### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**



## SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.

---

1.1) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

1.2) Sendo assim, A PREFEITURA ESTÁ A PROMOVER EXIGÊNCIA DE DATAS DISTINTAS, SENDO QUE A CERTIDÃO DA JUCESC (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA), NÃO TEM PRAZO DE VALIDADE.

1.3) Ainda, no mesmo Edital a Prefeitura está exigindo Cópia da Carteira de Leiloeiro. Ora, prá que motivo duas exigências para uma mesma certificação? Isso é um absurdo e um abuso!

1.4) Essa confusão no Edital poderá levar a dupla interpretação, provando que o mesmo é mal feito, mal elaborado e merece ser corrigido. Pela lei, não se pode determinar dois prazos para um mesmo certame.

1.5) **Hely Lopes Meirelles**<sup>1</sup>, pai do *Direito Administrativo Brasileiro* leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”* (Grifos nossos)

1.4.1) Não é outra a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

*“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”* (Grifos nossos)

**ASSIM SENDO, NÃO HÁ COMO MANTER O EDITAL COM A REDAÇÃO ATUAL SEM FERIR OS PRINCÍPIOS BASILARES DAS LICITAÇÕES.**

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



## **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

---

### **2) IMPUGNAÇÃO A FORMALIZAÇÃO E A ESCOLHA DO LEILOEIRO:**

*12.0 – DA CLASSIFICAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*12.1 - A Comissão Municipal de Licitações elaborará lista dos Leiloeiros Oficiais que atenderam aos requisitos neste edital, conforme item 8.3, obedecendo ao **critério de antiguidade**, assim considerando o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC. (grifo nosso)*

*12.2 – Será utilizando como critério de classificação crescente do profissional, **o Leiloeiro com nota de nomeação mais antiga**, conforme informação da Junta Comercial competente. (grifo nosso).*

**2.1)** O cerne da questão reside na adoção do critério de antiguidade disposto no art. 42 do Decreto nº 21.981, *que determina que os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo*, para a contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública, no caso de alienação, por leilão, **uma vez que existe controvérsia se o referido artigo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.**

**2.2)** **O nosso Egrégio Tribunal de Contas, fundamentado no Parecer nº 48/2012/DECOR/CGU/AGU, considera que na contratação do leiloeiro oficial não se pode levar em consideração o art. 42 do Decreto nº 21.981/32,** porque ele não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, ou seja, **não pode prevalecer na escolha do leiloeiro oficial, a distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.**

**2.3)** Cumpra anotar que tal entendimento também encontra respaldo no Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que em decisão na Ação Civil Pública nº 200850010155850, assim manifestou:

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2º DA LEI 8.666/93.I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem*



## **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

---

*lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (Grifamos)*

**2.4)** O Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme decisão no Processo de Denúncia nº 724.834, cuja ementa transcrevo, entende que:

*EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL – 1) ESCALA OU REVEZAMENTO DE LEILOEIRO PREVISTA NO DECRETO 21981/32 – NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR FATOR – POSSIBILIDADE DE GANHOS FINANCEIROS EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS DE MERCADO FAVORÁVEIS – MODALIDADE AMPLAMENTE ADOPTADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 2) PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – QUESTÃO RELACIONADA À FASE INTERNA DO CERTAME - § 2º DO ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES – DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO, NÃO VINCULANTE, DE INTERPRETAÇÃO CASO A CASO – RATIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA ESTIMATIVA E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDISPENSABILIDADE (ART. 7º, § 2º, DA LEI 8666/93) – 3) OMISSÃO DO NÚMERO DA LICITAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA VALIDAÇÃO DO ATO – CONTRATAÇÃO JÁ FORMALIZADA NO CASO, NOVA PUBLICAÇÃO SUPRE A FALHA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. (Grifamos)*

**2.5)** Cumpre logo destacar que, sobre o assunto ora analisado, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que para a contratação de Leiloeiros Oficiais **é necessária a utilização de licitação pública**, determinando que, nos procedimentos de escolha de leiloeiros oficiais, se utilizasse da via da licitação pública, (item 1.1, TC – 014.774/2006-3, Acórdão nº 3.469/2006-2ª Câmara).

**2.6)** Como se constata no edital em tela, o **Município de Vargem Bonita**, usando da discricionariedade permitida pelo art. 53 da Lei de Licitação, Lei nº 8.666/93, optou pela contratação do Leiloeiro Oficial, através do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL Nº 003/2017**, que visou à pré-qualificação e seleção de leiloeiros oficiais para futuras realizações de licitações públicas na modalidade Leilão, para desfazimento de bens inservíveis de sua propriedade.



## **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

---

2.7) Verifica-se que na cláusula ora combatida os licitantes interessados no credenciamento firmariam contrato com o Município, por ordem de escala de antiguidade, dentre os credenciados, a começar pelo mais antigo, conforme estabelece o art. 42 do Decreto 21.981/32, de acordo com a lista de leiloeiros oficiais QUE NÃO É DISPONIBILIZADA, É MERAMENTE INFORMATIVA E NÃO É CONTROLADA PELA PRÓPRIA JUCESC.

2.8) O que contraria entendimento que prevalece nas recentes decisões judiciais e nas Cortes de Contas, conforme decisão no Processo de Denúncia nº 724.834 do Tribunal de Contas de Minas Gerais e também do TRF da Segunda Região, em decisão na Ação Civil Pública nº 200850010155850, apenas para exemplificar as decisões mais recentes.

Deve-se ressaltar, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93, que fixa os critérios de julgamento das propostas àquelas estabelecidas no § 1º do art. 45:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

*II - a de melhor técnica;*

*III - a de técnica e preço.*

*IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

2.9) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*



## **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

---

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, uma vez que nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendo que apesar do Decreto nº 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.

**2.10)** Sendo assim, Excelentíssimos Senhores, É DE UMA CLAREZA SOLAR, que o critério fixado pelo município de **Vargem Bonita**, **privilegia os profissionais que possuem maior tempo de inscrição** na JUCESC, **direciona a contratação do leiloeiro** e, ainda, possibilita que os leilões sejam preparados **sabendo-se previamente qual será o leiloeiro responsável**, ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os arts. 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.11)** Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

**2.12)** Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade



## **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

---

dos atos.

Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

**” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)**

**2.12)** Tudo isso contraria entendimento que prevalece nas recentes decisões judiciais e nas Cortes de Contas, conforme decisão no Processo de Denúncia nº 724.834 do Tribunal de Contas de Minas Gerais e também do TRF da Segunda Região, em decisão na **Ação Civil Pública nº 200850010155850**, apenas para exemplificar as decisões mais recentes.

3) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (GRIFO NOSSO)*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

**4) SENDO ASSIM, NÃO HÁ COMO MANTER O EDITAL COM A REDAÇÃO ATUAL SEM FERIR OS PRINCÍPIOS BASILARES DAS LICITAÇÕES. Os Municípios de Porto União e São João Batista, já cometeram estes mesmos erros e SUSPENDERAM o certame e estão corrigindo estes erros.**

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136



## **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.**

---

### **II - DOS PEDIDOS:**

Diante destas razões até aqui expendidas, **REQUER:**

1) QUE SEJA ALTERADA A REDAÇÃO DO ITEM 8.1.2 E DO ITEM 8.2.1, prevalecendo SOMENTE, “a apresentação da Certidão emitida pela JUCESC.”

2) QUE SEJA RETIRADO O ITEM 12.0, 12.1 e 12.2, “DA CLASSIFICAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, RETIRANDO-SE A ESCALA DE ANTIGUIDADE E UTILIZANDO SORTEIO ENTRE OS LEILOEIROS HABILITADOS.

3) Que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja conhecida e processada na forma da lei, e, ao final, provida, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, **TUDO COM O DEVIDO CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que é referência para todo o país.**

Nestes termos, pede deferimento.

De Rio do Sul para Vargem Bonita, em 06 de julho de 2017.

**Júlio Ramos Luz**  
**Diretor Presidente do SINDILEISC**

**ROSANDRO SCHAUFFLER**  
**Advogado / OAB/SC 25.022**